

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA SEÇÃO "A" DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE Fórum do Recife - Rua Des. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PE - CEP: 50080-900 PROCESSO Nº 0007782-85.2015.8.17.0001

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO promoveu a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, visando a proteção de direitos ou interesses individuais homogêneos, consistente no impedimento de utilização de cláusulas abusivas em contratos de saúde. Em sua inicial, o MP afirma que a demandada vem negando atendimento aos seus segurados, que estão em situação de urgência/emergência, que além de negar atendimento, não efetivou o reembolso de despesas realizadas pelo segurado. Sustentou que a demandada, salvo exceção da carência de 24 (vinte e quatro) horas, deverá assegurar cobertura em casos de urgência e emergência, nos exatos termos da Lei 9.656/98. Por considerar tal prática abusiva, requereu, em sede de antecipação de tutela, que seja declarada a abusividade de tal conduta, para que seja determinado que a ré atue, imediatamente, todos os procedimentos e atendimentos de caráter urgente ou emergencial, sempre que ultrapassado o período carencial de 24 (vinte e quatro) horas. Ao final, requer a condenação da demandada ao pagamento de danos morais coletivos. Junto com a inicial, vieram os documentos de folhas 18/112. Liminar negada (f. 114). Citada, a ré apresentou contestação, com uma preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pela improcedência da presente demanda (fls.119/149). Às fls. 417/444 o parquet apresentou réplica. Não havendo pleito de produção de novas provas, os autos vieram-me conclusos para sentença. RELATADO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito. In casu, a preliminar levantada deve ser, de logo, apreciada. A demandada argumentou que não se trata, o caso em tela, de direitos difusos, coletivos nem de direitos indisponíveis homogêneos. Afirmou que se trata de tutela de interesse individual heterogêneo e que por essa razão não seria possível a sua tutela em sede de ação civil pública. Ocorre que, embora o Ministério Público tenha citado casos individuais, o que se busca com a presente ação é assegurar aos usuários do seguro saúde o acesso à saúde quando estiverem em situação de urgência e emergência. Ademais, no presente caso, não resta dúvida que a presente ação civil pública visa defender os interesses de todos os segurados lesados, mormente por se tratar de acesso à saúde, justificando-se ainda pelo relevante interesse social constante na presente lide. Logo, é patente o interesse de agir do MP, que encontra lastro na Lei 8.078/90 em seus artigos 81, III; 82, I; e 83, que prevê a possibilidade de se utilizar da ação civil pública para tutelar direitos dos consumidores e ainda a legitimidade do parquet para atuar no pólo ativo da presente demanda. Assim, rejeita-se a presente preliminar. No mérito, é importante destacar que a Lei 9656/98, em seu artigo 12, é claro ao afirmar que o prazo máximo de carência para urgência e emergência é de 24 (vinte e quatro) horas. Por outro lado, restou provado, principalmente em sede de inquérito civil, que a demandada, por inúmeras vezes, negou atendimento aos consumidores que estavam em situação de urgência/emergência e que já haviam cumprido tal carência. Essa é sem dúvida uma conduta abusiva e que deve ser repelida, pois o usuário de plano de saúde e seguro-saúde é consumidor, o que o torna titular dos direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, norma de preceito cogente e interesse público. Nos termos do artigo 2º e 3º do CDC, usuário é pessoa física que adquire e utiliza serviço como destinatário final (art. 2º do CDC), e o plano de saúde é pessoa jurídica de direito privado que desenvolve atividade de comercialização e de prestação de serviço (art. 3º do CDC), ou seja, não há dúvida de que os usuários de plano e seguro-saúde merecem proteção do CDC. Ademais, a própria legislação específica da saúde complementar prevê a aplicação do CDC aos contratos de plano de saúde, de forma subsidiária. O artigo 35-G da Lei 9656/98 determina que se aplicam subsidiariamente aos contratos entre usuários e operadoras de planos privados de saúde as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Nessa esteira, tem-se que as negativas de procedimentos e atendimentos de urgência, quando superada a carência, configuram conduta ilícita e abusiva, por ferirem o direito à saúde do consumidor e dificultarem o acesso aos serviços que deveriam ser imediatamente disponibilizados pela demandada. Ademais, o Ministério Público pleiteia a condenação da ré em indenização por dano moral coletivo, a ser arbitrado em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, no intuito de coibir novas condutas injurídicas. O dano moral coletivo, por ofensa a direitos fundamentais, abrange "toda modificação desvaliosa do espírito coletivo, ou seja, qualquer ofensa aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade, e que refletem o alcance da dignidade dos seus membros"¹. Assim, é causador de dano moral coletivo todo aquele que pratica, sem respaldo jurídico, conduta significativamente ofensiva a valores fundamentais partilhados por uma coletividade, causando "o abalo, a repulsa, a indignação ou mesmo a diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva"². Uma vez configurado que a ré violou direito de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude abala o sentimento de

dignidade e falta de apreço, tendo reflexos na coletividade, causando-lhe prejuízos. Desta feita, é importante que haja essa reparação sempre que houver dano moral coletivo, uma vez que, como bem observa Xisto Tiago de Medeiros Neto, a ausência de reparação desse dano extrapatrimonial "resultaria em um estado de maior indignação, descrédito e desalento da coletividade para com o sistema político-jurídico"³. Por fim, saliente-se que o valor da reparação a ser arbitrado em sede de dano moral causado à coletividade, deve ser direcionado a essa mesma coletividade. Assim, tendo em vista a afronta a direito do consumidor, e ainda, a direito social (saúde), constante dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, tem-se o dever de a seguradora ré indenizar a coletividade pela violação perpetrada. Com relação ao dano moral individual, este deve ser buscado nas vias ordinárias. Ante o exposto, com fundamento nos ditames do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, artigos 6º, III, 81, III; 82, I; 83 e a Constituição Federal, artigo 6º e nos artigos 269, I e 330, I, do Código de Processo Civil, hei de julgar, como efetivamente JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para: a) rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir; b) condenar a ré na obrigação de fazer, consistente em autorizar, imediatamente, a realização de procedimentos e atendimentos de caráter urgente ou emergencial, para seus segurados, sempre que ultrapassar o período de carência de 24 (vinte e quatro) horas, contados da assinatura do contrato de adesão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite global de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de outras sanções, em caso de descumprimento; c) suspender os efeitos das cláusulas que estabeleçam prazo de carência superior ao previsto no art. 12, V, da Lei 9.656/98; d) condenar a seguradora demandada ao pagamento indenização por dano moral coletivo, que servindo-me dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 13 da Lei 7.347/85, com aplicação de juros de mora de um por cento ao mês e correção monetária pela tabela ENCOGE, ambos incidentes a partir desse arbitramento, ou seja, da data da sentença. Considerando que se trata de provimento integral e a complexidade da causa, condeno a demandada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que ficam fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atualizada, nos exatos termos do artigo 85 e seguintes do CPC. Por fim, também condeno a demandada, nas custas processuais, tomando como base de cálculo o montante da condenação, atualizada nos moldes acima, ficando de logo intimada para no curso do prazo recursal providenciar a quitação das custas, salvo se recorrer. Transitado em julgado sem comprovação do adimplemento das custas, de logo determino que seja procedida a expedição de OFÍCIO para a Procuradoria da Fazenda Pública Estadual, para promover a inscrição do débito em dívida ativa (pois tem natureza tributária), para depois promover a competente execução fiscal, em uma das Varas dos Executivos Fiscais Estaduais. Observo que o eventual cumprimento de sentença deve ser processado em um prazo de 15 dias úteis, a contar do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. De logo, determino que havendo apelação, a parte contrária deverá ser intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem contrarrazões, proceda-se a IMEDIATA remessa dos autos ao TJPE. Intimem-se. Transitado em julgado e cumpridas as citadas determinações sem qualquer novo requerimento, ARQUIVEM-SE. Recife, ____ de fevereiro de 2019. Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito em Exercício Cumulativo Ecam 1 MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. São Paulo: LTr, 2004, p. 136. 2 Op cit, p. 137. 3 Op cit, p. 161. -----